



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00219/2025

Data de autuação
01/04/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO EXTENSIONISTA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO EXTENSIONISTA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100138 - ANA KARLA RODRIGUES PINHEIRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	01/04/2025 11:14:47	Data da assinatura:	01/04/2025 11:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
01/04/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO EXTENSIONISTA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Extensionista Rural, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de dezembro no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O extensionista rural é um profissional indispensável para o desenvolvimento econômico, social e sustentável das áreas rurais do Ceará. Atuando como um elo fundamental entre os agricultores, as pesquisas científicas e as políticas públicas, ele viabiliza o acesso à inovação, à tecnologia e ao conhecimento, promovendo diretamente melhorias na produtividade agrícola, sustentabilidade ambiental e na qualidade de vida das famílias do campo.

Profissionais da extensão rural, geralmente com formação nas áreas de ciências agrárias, veterinária, zootecnia e engenharia florestal, e ainda em áreas como nutrição, assistência social e turismo, têm papel crucial na solução de questões técnicas, econômicas, jurídicas e sociais enfrentadas pelos agricultores, especialmente os pequenos e médios produtores.

A instituição do Dia do Extensionista Rural, comemorado em 6 de dezembro, alinha-se à data nacional, estabelecida em 1948 pelo Governo Federal[1], e busca reconhecer o valor deste profissional para o progresso rural brasileiro. Oficializar essa data em nosso estado é reconhecer e valorizar aqueles que diariamente se dedicam a apoiar, capacitar e transformar a realidade rural cearense.

Com esta iniciativa, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso em destacar e fortalecer o papel essencial do extensionista rural, promovendo maior visibilidade para as ações desenvolvidas e reforçando o apoio institucional ao setor agrícola, que é uma das principais bases econômicas e sociais do nosso estado.

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei, assegurando o merecido reconhecimento a esses profissionais fundamentais para o desenvolvimento rural e para a construção de um futuro mais justo e sustentável para as comunidades rurais do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1]
<https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/06-de-dezembro-dia-nacional-do-extensionista-rural-enter>



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2025 10:37:00	Data da assinatura:	02/04/2025 11:31:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/04/2025

LIDO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/04/2025 10:41:18	Data da assinatura:	11/04/2025 11:08:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 219/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/04/2025 14:01:02	Data da assinatura:	11/04/2025 14:07:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	14/05/2025 10:11:32	Data da assinatura:	14/05/2025 10:19:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 219/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO
EXTENSIONISTA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ”.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei** de número, autoria e ementa acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Extensionista Rural, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de dezembro no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O extensionista rural é um profissional indispensável para o desenvolvimento econômico, social e sustentável das áreas rurais do Ceará. Atuando como um elo fundamental entre os agricultores, as pesquisas científicas e as políticas públicas, ele viabiliza o acesso à inovação, à tecnologia e ao conhecimento, promovendo diretamente melhorias na produtividade agrícola, sustentabilidade ambiental e na qualidade de vida das famílias do campo.

Profissionais da extensão rural, geralmente com formação nas áreas de ciências agrárias, veterinária, zootecnia e engenharia florestal, e ainda em áreas como nutrição, assistência social e turismo, têm papel crucial na solução de questões técnicas, econômicas, jurídicas e sociais enfrentadas pelos agricultores, especialmente os pequenos e médios produtores.

A instituição do Dia do Extensionista Rural, comemorado em 6 de dezembro, alinha-se à data nacional, estabelecida em 1948 pelo Governo Federal[1], e busca reconhecer o valor deste profissional para o progresso rural brasileiro. Oficializar essa data em nosso estado é reconhecer e valorizar aqueles que diariamente se dedicam a apoiar, capacitar e transformar a realidade rural cearense.

Com esta iniciativa, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso em destacar e fortalecer o papel essencial do extensionista rural, promovendo maior visibilidade para as ações desenvolvidas e reforçando o apoio institucional ao setor agrícola, que é uma das principais bases econômicas e sociais do nosso estado.

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei, assegurando o merecido reconhecimento a esses profissionais fundamentais para o desenvolvimento rural e para a construção de um futuro mais justo e sustentável para as comunidades rurais do Ceará.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente proposita é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751/2022 alterada pela resolução 754/2023), em seus artigos 199, parágrafo único, art. 200, inciso II, alínea “b” e 209 inciso II que tratam de diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 199. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda à:

.b) Constituição Estadual:

II – projeto:

b) de lei ordinária

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Quanto a iniciativa, a resolução 754/2023 em seu art. 210, inciso I, fundamenta o seguinte:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

Na Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 88, incisos III, e VI, trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Concomitante a Constituição Estadual, o Regimento fundamenta em seu art. 201:

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

DO PROJETO DE LEI

A matéria de interesse público versa sobre a valorização do extensionista rural, profissional indispensável para o desenvolvimento econômico, social e sustentável das áreas rurais do Ceará. Contudo, para homenageá-lo busca-se com o Projeto instituir anualmente o dia 06 de dezembro no calendário estadual exaltando a importância desse profissional à população.

Dessa forma, estando dentro dos ditames constitucionais, passamos a concluir o parecer do projeto em comento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigos 200 inciso II alínea b, inciso II alínea b e art. 209, inciso II alínea b da Resolução 751/2022 e suas alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 219/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/05/2025 10:30:27	Data da assinatura:	14/05/2025 10:37:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 219/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/05/2025 14:00:42	Data da assinatura:	14/05/2025 14:08:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 219/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMSSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/05/2025 14:04:36	Data da assinatura:	14/05/2025 14:12:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/05/2025 13:55:22	Data da assinatura:	19/05/2025 09:24:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO BOLSONARO AO PROJETO DE LEI Nº. 219/2025		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	09/06/2026 13:10:52	Data da assinatura:	09/06/2026 13:10:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PARECER
09/06/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 219/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO
EXTENSIONISTA RURAL NO ESTADO DO
CEARÁ.

Autoria: Deputado(a) Simão Pedro.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 219/2025, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO EXTENSIONISTA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ”, a ser comemorado no dia 06 de dezembro de cada ano.

Na Justificativa do Projeto o Exmo. Parlamentar destaca a importância dessa profissão para o desenvolvimento da área rural de nosso estado, que pode possuir diversas valências fundamentais a esse objetivo, tais como ciências agrárias, veterinária, engenharia ambiental, dentre outras.

Enfatiza que o reconhecimento dessa data proporcionará *“o merecido reconhecimento a esses profissionais fundamentais para o desenvolvimento rural e para a construção de um futuro mais justo e sustentável para as comunidades rurais do Ceará”*.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa instituir no Calendário Oficial do Estado a data de 06 de dezembro como Dia do Extensionista Rural.

No que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, no entender desta Relatoria, não foi verificado qualquer impedimento à regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite

a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

Ainda sob o prisma Constitucional (CF/88), podemos verificar que o art. 22, que confere à União competência exclusiva para legislar sobre determinadas matérias, não ostenta em seu rol a criação de datas no Calendário Oficial dos Estados.

No mesmo prumo, constata-se que a matéria não está inserida no rol de competências exclusivas do Governador, não havendo, portanto, qualquer intromissão deste Poder Legislativo na esfera Legiferante do Executivo Estadual

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 219/2025.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	16/06/2026 15:33:09	Data da assinatura:	16/06/2026 15:33:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/06/2026 10:18:43	Data da assinatura:	19/06/2026 12:05:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/06/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

**INSTITUI O DIA DO EXTENSIONISTA
RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Extensionista Rural, a ser comemorado anualmente, no dia 6 de dezembro.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO